

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 290, DE 2020

Dispõe sobre a compensação ambiental da geração de energia elétrica e a certificação de créditos de carbono para empreendimentos de geração por fontes alternativas.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 290, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º As usinas de geração térmica de energia elétrica a partir de combustíveis fósseis ficam obrigadas a manter inventário de suas emissões de gases de efeito estufa (GEE), devendo reduzir sua taxa de emissão por unidade de energia fornecida em 1,2% (uma unidade e dois décimos por cento) ao ano, a partir de um ano após a publicação desta Lei, ou a compensar essa diferença na forma de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, nos termos da Lei 14.119, de 2021, ou de aquisição de créditos de carbono equivalentes.”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a definição da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), central geradora termelétrica (UTE) é a instalação de produção de energia elétrica a partir do aproveitamento da energia térmica obtida pela combustão de um combustível fóssil ou biomassa (Resolução Normativa ANEEL 876, de 10 de março de 2020).

A fonte biomassa é um dos potenciais que o Projeto de Lei nº 290, de 2020, busca incentivar, com a previsão de concessão de créditos de carbono à produção centralizada de energia elétrica com uso de fontes limpas, citando diretamente a fonte biomassa em seus artigos.

Nesta linha, dado o objetivo do Projeto, torna-se necessário deixar explícito que o artigo 2º se refere exclusivamente às usinas de geração térmica de energia elétrica a partir de combustíveis fósseis.



* C D 2 1 4 4 8 2 2 3 5 9 0 0 *

Atualmente, o país utiliza apenas 11% do potencial de geração de energia elétrica da fonte biomassa para o Sistema Interligado Nacional (SIN). Porém a produção anual de bioeletricidade tem sido uma geração extremamente estratégica para a sustentabilidade ambiental, econômica e energética da matriz elétrica brasileira.

Importante destacar que, somente em 2020, foram ofertados 27,5 mil GWh para o Sistema Integrado Nacional pela bioeletricidade e pelo biogás, equivalente a 6% do consumo anual de energia elétrica no país ou a atender 14 milhões de residências, além de proporcionar a redução de quase 8 milhões toneladas de CO₂, marca que somente seria atingida com o cultivo de 53,5 milhões de árvores nativas ao longo de 20 anos.

Considerando o potencial subaproveitado da bioeletricidade e sua importância estratégica para o SIN, pede-se a aprovação do nobre Relator e dos membros desta Casa para a proposta contida nesta Emenda que busca reforçar o entendimento de apoio da iniciativa ao desenvolvimento da bioeletricidade no Brasil.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2021.

Deputado **ARNALDO JARDIM**
CIDADANIA – SP



* C D 2 1 4 4 8 2 2 3 5 9 0 0 *